

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

GABRIELLE BEZERRA SALES SARLET

JANAÍNA MACHADO STURZA

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gabrielle Bezerra Sales; Janaína Machado Sturza;

Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-625-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Passados trinta anos da promulgação da Constituição cidadã que, dentre outros avanços, intentou empreender um catálogo condizente com a construção de um panorama solidário, responsável e, em especial, mais inclusivo, é pertinente afirmar que no que toca ao direito à identidade e, sobretudo à identidade sexual, ainda resta muito ao jurista contemporâneo.

O contexto brasileiro exige, ademais de todas as alterações advindas a partir do novo paradigma constitucional, posturas receptivas e concretas em relação aos apelos por reconhecimento evocados da composição atual da sociedade civil. Incontestável, no entanto, é a contribuição dos movimentos sociais emancipatórios que, em certa medida, logram interromper a cadeia de violência ainda perpetrada, inclusive por parte do Poder público, aos que não se encaixam nas idealizações identitárias, gerando expressivas camadas da população violentadas, negligenciadas e vulnerabilizadas.

Importa, portanto, lembrar que, particularmente, no que tange à identidade sexual e de gênero, a busca pela efetividade do direito à antidiscriminação se torna cada vez mais nuclear e urgente e, nesse aspecto, relevantes são as oportunidades de diálogo livre que, em uma perspectiva lúcida, encetem esforços para a aproximação dos textos legais em relação às demandas de engendramento de um mosaico identitário plural marcado pela certeza de que o direito à diferença é, de fato, o contraponto essencial ao direito de igualdade. Em rigor, o exercício pleno dos direitos sexuais consiste igualmente em se afirmar como uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de fazer prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade da pessoa humana, vez que, em síntese, tanto no que concerne e ao que afeta ao sexo biológico, mas mais precisamente, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

Ou, em outro caminho, pensar em um mundo pós-identitário, em que (re)existam pessoas e todas suas complexidades e fluidez. Este é o papel do GT Gênero, Sexualidade e Direito. Um espaço dentro do CONPEDI que discute as multiplicidades e olhares teóricos e epistemológicos em um campo de tantas performatividades e pluralidades.

Nesta edição, procuramos agrupar os trabalhos em três grandes debates.

1. Gênero – teorias feministas e feminismos

MULHERES INVISÍVEIS: LUTA PELA INDEPENDÊNCIA DA AMÉRICA LATINA E PELO DIREITO DE SER MULHER LATINO-AMERICANA - Juliana Wulfing

AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS E IGUALDADE DE GÊNERO. O CAMINHO PARA O EMPODERAMENTO FEMININO. - Camila Farinha Velasco dos Santos

SITUAÇÃO DAS MULHERES NA ÍNDIA, CHINA E BRASIL: ANÁLISE COMPARADA DA (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DA MULHER E DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO - Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

O DISCURSO JURÍDICO E O CONTROLE BIOPOLÍTICO DOS CORPOS DAS MULHERES TRABALHADORAS: DA PEC 181-A A REFORMA TRABALHISTA - Luciana Alves Dombkowitsch

NÚCLEO MARIA DA PENHA – UENP: PELA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA - Brunna Rabelo Santiago , Fernando De Brito Alves

O FEMINICÍDIO E SUA INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA - Marcela Siqueira Miguens , Raisa Duarte Da Silva Ribeiro

2. Sexualidades

CHEMSEX – A PRÁTICA DO USO PREDOMINANTE DE DROGAS POR HOMENS GAYS EM CONTEXTOS SEXUAIS NO REINO UNIDO E SUA CHEGADA AO BRASIL - Belmiro Vivaldo Santana Fernandes

POPULAÇÃO HOMOSSEXUAL ENCARCERADA E O DIREITO À VISITA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS DO RIO DE JANEIRO - Francisco José Siqueira Ferreira , Anderson Affonso de Oliveira

POR UM DIREITO NOVO: ANÁLISE SOBRE UMA POSSÍVEL LÓGICA JURÍDICA TRANSCENDENTE ÀS IDENTIDADES SEXUAIS - Thiago Augusto Galeão De Azevedo

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E AS MINORIAS: O RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO GRUPO LGBTI. - Douglas Santos Mezacasa , Dirceu Pereira Siqueira

DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO DE SER: AS MULHERES TRANS E O RESPEITO A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO - Janaína Machado Sturza , Rodrigo de Medeiros Silva

DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO X VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DA EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL. - Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti

3. Trans

PRESAS TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS VÍTIMAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CEARENSE: SEM SEPARAÇÃO NÃO HAVERÁ DIGNIDADE - Katiuzia Rios De Lima

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE À LUZ DO TRATAMENTO DADO ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS, VÍTIMAS DE CRIME DE ESTUPRO. - Martha Maria Guaraná Martins de Siqueira

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL - Simony Vieira Leao De Sa Teles , Roxana Cardoso Brasileiro Borges

“VIVÊNCIA DESIMPEDIDA DO AUTODESCOBRIENTO, CONDIÇÃO DE PLENITUDE DO SER HUMANO”: O DIREITO DE ADEQUAÇÃO AO NOME E AO SEXO DIRETAMENTE NOS CARTÓRIOS - Mariangela Ariosi

FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO PRENOME E GÊNERO NO CASO DE TRANSGÊNEROS - ANÁLISE DE SITUAÇÃO SUBJETIVA EXISTENCIAL - Conceição De Maria De Abreu Ferreira Machado , Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

O DIREITO DO TRANSEXUAL A ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS APÓS O JULGAMENTO DA ADI 4275 - Marcos Costa Salomão

Esperamos que estes estudos propiciem excelentes discussões, do mesmo modo que produziram no CONPEDI Salvador.

Boas leituras!

Profa. Dra. Gabrielle Bezerra Sales Sarlet – UNIRITTER

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza UNIRITTER/UNIJUÍ

Prof. Dr. Renato Duro Dias - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRANSGÊNEROS E DIREITO AO NOME: AFIRMAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE E RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL NO BRASIL

TRANSGENDER AND RIGHT TO THE NAME: AFFIRMATION OF THE RIGHT OF PERSONALITY AND JURISPRUDENTIAL ACCEPTANCE IN BRAZIL

Simony Vieira Leao De Sa Teles ¹
Roxana Cardoso Brasileiro Borges ²

Resumo

Este artigo tem por objeto o direito ao nome das pessoas transgêneros. Analisa-se o nome a partir de um ponto de vista funcional, como direito de personalidade. Sua principal função liga-se à dignidade da pessoa humana, no que se refere à identificação social e jurídica da pessoa. Uma das mais importantes projeções da pessoa, não pode ser suscetível a expô-la ao ridículo, devendo ser coerente com sua expressão de gênero. Portanto, as pessoas transgêneros podem alterar seu nome civil para adequá-lo à sua expressão de gênero, ainda que não tenha se submetido a cirurgia de redesignação de sexo.

Palavras-chave: Transgêneros, Transexualidade, Direito ao nome, Identidade de gênero, Expressão de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at the right to the name of transgender people. The name is analyzed from a functional point of view, characterizing it as a personality right. Its main function is related to the dignity of the human person, with regard to the social and legal identification of the person. Being one of the most important projections of the person, it can not be susceptible to exposing it to ridicule, as it must be coherent with the gender expression. Therefore, transgender people can change their name to fit their gender expression, even if they have not undergone sex surgery.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender, Transsexuality, Right to name, Gender identity, Gender expression

¹ Advogada, pós-graduada pela Escola de Magistrados da Bahia e Universidade Federal da Bahia. Mestranda em Direitos Fundamentais e Justiça pela Universidade Federal da Bahia.

² Professora Associada de Direito Civil da UFBA. Procuradora do Estado da Bahia. Doutora em Direito Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFSC.

1. Introdução

A pessoa transgênero, na atualidade, por vezes enfrenta constrangimentos em razão da inadequação da sua expressão de gênero à sua identidade civil, por ter que se apresentar juridicamente com documentos civis que demonstram nome e gênero diversos da sua expressão.

Partindo destas premissas, apresenta-se o escopo artigo, que consiste em analisar a estrutura e a função do instituto civil do nome na sociedade contemporânea a fim de demonstrar como este serve ou pode servir a concretizar direitos fundamentais das pessoas transgêneros, num contexto de repersonalização e constitucionalização do direito civil. Assim, o objetivo principal deste artigo é demonstrar a possibilidade jurídica de alteração do nome civil da pessoa transgênero, com fundamento na proteção da dignidade da pessoa. Como objetivos específicos tem-se a caracterização do nome como direito de personalidade, sob um paradigma civil constitucional distinto do paradigma que orientou a Lei de Registros Públicos e o enfrentamento dos argumentos mais comuns que se apresentam contrários à alteração de nome pelas pessoas trans.

Para realizar essa pesquisa, utilizou-se o método indutivo e, como principais técnicas de coletas de dados feitas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Neste panorama, salienta-se a questão das pessoas transgêneros, que, no Brasil, até março de 2018, só conseguiam adequar seus nomes civis à sua expressão de gênero após a cirurgia de transgenitalização e, ainda assim, por meio de uma decisão judicial.

A necessidade do presente trabalho decorre do fato de que, no Brasil, não existe um tratamento legislativo para a questão do nome civil da pessoa transgênero. Por outro lado, muitos países já alteraram sua legislação com o fito de resguardar direitos mínimos a estas pessoas, a exemplo da Holanda que, desde 1985, regula a mudança de nome e sexo no Registro Civil dos transexuais, da Espanha, que regulou a matéria em 2007, e o México, em 2008 (NEME; CASTRO, 2014)

Dessa constatação emerge o presente trabalho, tendo em vista que o nome é um direito fundamental, mas cuja normativa não atende mudanças substanciais que tem ocorrido na cultura e nas relações sociais brasileiras.

O direito ao nome é o primeiro mecanismo de autodefinição e identificação social do indivíduo. Afinal, quando se pergunta a uma pessoa “quem é você?”, a resposta mais comum e mais provável é a que a mesma diga seu próprio nome. O nome é formado pelo sobrenome e pelo prenome.

Dentre todas as questões que emergem quanto à proteção do nome nas relações sociais contemporâneas, emerge a questão das pessoas transgêneros, em razão do enorme preconceito e resistência que envolve o tema.

Registre-se que, como já ventilado, a jurisprudência pátria já reconhecia o direito à mudança de nome e designação sexual na certidão de nascimento de pessoas transexuais que tenham feito o procedimento cirúrgico de transgenitalização, entretanto, há um forte movimento em favor que a transexualidade seja retirada do rol de doenças, e que a alteração de nome seja realizada por procedimento administrativo, dispensando intervenção judicial, e conferido às pessoas transgêneros que não se submeteram a cirurgia genital. Esse movimento reverberou, recentemente, na jurisprudência nacional, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em março de 2018, enfrentou o tema, que será objeto de análise neste artigo.

2. Direitos da Personalidade reflexo dos Direitos Fundamentais

Os direitos da personalidade são reflexo infranstitucional dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, em especial no seu artigo 5º. A esse fenômeno dá-se o nome de constitucionalização do direito civil ou repersonalização e despatrimonialização do direito civil, visto que a pessoa humana e a inteireza da sua dignidade passaram a ser, no esteio da Constituição, também o centro da lei civilista, em detrimento do patrimônio, buscando-se a tutela integral da pessoa.

A amplitude dos direitos de personalidade é tamanha que não é possível exauri-los, desta forma, o rol disposto em lei é meramente exemplificativo, pois não se podem precisar quantos e quais são suficientes a garantir a dignidade de uma pessoa humana em diferentes culturas, espaços e tempos.

Assim, hodiernamente, ter personalidade é dispor de direitos da personalidade, titularizando relações jurídicas na busca de tutela mínima, básica e fundamental. Logo, os direitos da personalidade consistem em categoria jurídica necessária para o reconhecimento da personalidade, garantindo o exercício pleno da capacidade jurídica. Traduzem direitos fundamentais, garantias elementares. (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 218).

Para uma efetiva proteção dos direitos da personalidade, é preciso garantir uma interpretação do direito que considere um instrumento versátil e flexível, capaz de se adaptar às novas circunstâncias que surgem a cada dia na sociedade. (BORGES, 2007, p. 29).

Por serem direitos fundamentais, são, no nosso sistema, cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados do ordenamento jurídico, não podem ser extirpados. *“Tais direitos protegem a pessoa em suas projeções, tutelando a integridade física, psíquica ou moral e*

intelectual. São essenciais ao desenvolvimento da pessoa, atuando na defesa do seu corpo, imagem, privacidade...” (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 218).

Os direitos da personalidade são pautados pelas seguintes características: são indisponíveis, ou seja, não podem ser transmitidos e renunciados; são absolutos, pois podem ser opostos *erga omnes*; são extrapatrimoniais, pois não possuem conteúdo econômico, embora sejam passíveis de indenização quando violados e de expressão econômica em certos modos de exercício; são considerados inatos pela doutrina majoritária jusnaturalista; são imprescritíveis porque não se extinguem pela ausência de exercício; são também considerados relativamente disponíveis, por admitirem certos modos de limitação voluntária e concessão de faculdades a terceiros.

É também comum a classificação doutrinária dos direitos da personalidade em três pilares: o pilar da integridade física, aí incluída a proteção ao corpo vivo e morto e a autonomia do paciente; o pilar da integridade intelectual, que protege os direitos autorais; e o pilar da integridade psíquica ou moral, aqui protegidos a imagem, a privacidade, a honra e o nome. Este último, objeto deste trabalho.

3. Direito ao Nome

O nome é um direito da personalidade, dos mais importantes, com grande produção doutrinária em torno do tema, cujo objetivo é proteger e realizar a dignidade da pessoa humana. O direito ao nome é, pois, um direito fundamental, que protege a integridade psíquica da personalidade humana. É a identificação social que individualiza o sujeito e expressa sua personalidade. No Brasil, é autorizado seu uso comercial.

Inserido na teoria dos direitos da personalidade, o direito ao nome deixa de ser um mero elemento do estado da pessoa natural para se tornar o principal elemento de identificação do indivíduo, revelando-se verdadeiro direito à identidade pessoal, necessário para concretização da dignidade da pessoa humana (Borges, 2014, p. 42).

Para melhor compreensão do tema, se faz necessário detalhar especificidades do instituto jurídico do nome, a saber:

O nome é formado pelo prenome e o patronímico – nome de família. Quando no mesmo grupo familiar, existe mais de uma pessoa com o mesmo nome, utiliza-se o agnome como distintivo, a exemplo de Filho, Júnior, Neto.

Apelido é o nome pelo qual a pessoa é conhecida e pode ser incorporado ao nome, quando notório, salvo se for utilizado para atividades ilícitas.

O pseudônimo é uma nomenclatura utilizada em atividades lícitas, geralmente profissionais. Apesar de não ser um nome oficial e, portanto, não poder ser utilizado em todos os atos jurídicos, é protegido pela lei civil. Sua escolha e uso gozam de maior liberdade, pois a pessoa não fica obrigada a utilizá-lo, salvo em negócios jurídicos que assim tenha se obrigado, do que se percebe ser possível a autorização de uso do pseudônimo a terceiro, a título gratuito ou oneroso.

No ordenamento jurídico pátrio, o nome é tratado no Código Civil de 2002, nos artigos 16 a 19, como um direito a ser protegido. Sob outra perspectiva, é regulado pela Lei de Registros Públicos, como obrigatório e imutável, em razão da segurança jurídica e da proteção da boa fé de terceiros. Assim, é considerado, além de um direito, um dever, por questões de interesse público, de forma que, inclusive o prenome, só pode ser alterado em raras exceções.

Assim, a *ratio* que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos da personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos nem com as finalidades dos direitos da personalidade (Borges, 2007, p. 223-224).

Existem hipóteses muito específicas e pontuais nas quais se permite alterar o nome no Brasil. O Código Civil permite que os nubentes adotem o sobrenome um do outro no casamento civil, assim como mantenham ou retirem tais nomes no divórcio. Também se permite mudança de nome quando da naturalização de estrangeiro, podendo este fazer a tradução do seu nome, mas ficando adstrito a apenas esta possibilidade de mudança. No caso de nomes que exponham a pessoa ao ridículo, estes não devem ser registrados, contudo, se acontecer, o titular tem direito de solicitar sua alteração.

O nome também pode ser alterado por requerimento ao oficial de registro, no primeiro ano após se atingir a maioridade. Após este prazo, o requerimento de alteração do nome deve ser dirigido ao juiz. Por fim, outra possível alteração, de origem jurisprudencial, quando o nome registral difere do nome usual. Essa permissão não se encontra na lei, mas na construção doutrinária e jurisprudencial e tem por base o exercício deste importante direito de personalidade para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Também se permite alteração do nome quando da constituição de união estável, bem como, pela sua dissolução, e, ainda, para inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta – com a anuência deste (a), para proteção da testemunha, na adoção e para inclusão de apelido público e notório.

Ainda quanto às disposições legais, registre-se que, conforme o artigo 17 do Código Civil, é vedada a utilização do nome de forma a expor a pessoa ao desprezo público ou constrangimento.

Ocorre que, no caso das pessoas transgêneros, a utilização do nome civil é motivo constante de exposição ao ridículo, de constrangimento e humilhação. Diante disso, o nome civil não serve ao seu fim, qual seja, proteger e identificar o sujeito, mas quanto antes, é um não lugar. Por isso, reivindica-se, cada vez mais, o reconhecimento jurídico do nome social da pessoa transgênero, ou seja, um nome por si escolhido que seja coerente com sua expressão de gênero, diversa da sugerida pelo seu nome registral. Nesse sentido:

A partir do momento em que o nome deixa de cumprir a sua função social de identificação e de individualização, causando constrangimento, vergonha ao seu portador, e mitigando o direito à identidade e da personalidade, um dos meios de ultrapassar essa fronteira é a utilização do nome social, aquele que o indivíduo apresenta-se socialmente e passa a ser conhecido na sociedade, causando um certo “bálsamo” em suas relações sociais. (MARINHO *et al.* 2017).

4. A pessoa transgênero e o direito à adequação do nome civil ao nome social

Segundo o Paradigma de Jost (endocrinologista francês), o ser humano tem quatro sexos: o sexo do cromossômico, o sexo gonadal (glândula endócrina que produz as células sexuais), o sexo fenotípico e por último o sexo comportamental. Na maioria das pessoas, os três últimos sexos são definidos pelo primeiro, o cromossômico. A pessoa transexual tem um sexo comportamental diferente daquilo que determina seu sexo genético, gonadal e, em geral, o fenotípico também.

Nesta definição, a pessoa transexual apresenta uma dicotomia biopsicológica, o seu sexo externo, genital, não corresponde ao seu sexo comportamental (HERNANDEZ; LARIOS, 2008). “*O transexual é aquele que sofre de uma dicotomia físico-psíquica. Explicação: possui a “psique” relacionada a um sexo, e a formação corpórea do outro*” (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2014, p. 253).

No Brasil não há lei voltada para a questão da pessoa transexual, inclusive no que diz respeito à alteração do nome. O tema é tratado, embora de forma ineficiente, pela Resolução 1955/2010, do Conselho Federal de Medicina, já que a transexualidade, para alguns médicos, é considerada doença, o transexualismo.

Ao lado dessas definições médicas, há a definição social para pessoas transgêneros, que, ao invés de relacionar-se com variáveis como hormônios, genes e morfologia, relaciona-se com expressão e identidade social da pessoa, ou seja, seus modos de ser na vida em sociedade.

A questão dos transgêneros não passa, necessariamente, por uma abordagem médica dirigida a uma cirurgia de correção, mas ao reconhecimento sociojurídico da sua dignidade e

da implementação de meios de proteção de sua identidade numa sociedade e num sistema jurídico construídos sob um paradigma mais médico do que social e mais binário (homem/mulher) do que plural.

A Resolução 1955/2010, do Conselho Federal de Medicina, estabelece que se pode alterar cirurgicamente o sexo, desde que a pessoa tenha um diagnóstico de transexualismo (CID 10 F 64.0). Tal diagnóstico é dado por uma junta médica interdisciplinar com psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social e a avaliação médica dura, no mínimo, dois anos. Estabelece, ainda, a idade mínima de vinte e um anos, mas discute-se a diminuição para dezoito anos. A base legal para cirurgia é o art. 13 do Código Civil, já que este admite a disposição permanente da integridade física desde que seja por exigência médica.

Feita a cirurgia, que hoje já se pode realizar pelo SUS (Sistema Único de Saúde), o paciente, deve, querendo, partir para uma segunda etapa, que é a alteração registral. O STJ (Superior Tribunal de Justiça), desde a homologação da sentença estrangeira 1058 da Itália – REsp 737.993/MG, da 4ª Turma, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, fixou o entendimento de que efetuada a cirurgia, o transexual tem direito à mudança de registro, não devendo o novo registro fazer qualquer referência à alteração, mas apenas sendo registrado no livro tombo, pois neste deve constar todo o histórico da vida do indivíduo.

Não se pode negar o avanço quanto à questão da alteração do nome do transexual, tendo em vista que até 1999, sequer era possível a mudança. A partir de 1999 a mudança passou a ser permitida judicialmente, mas sendo obrigatório o registro do motivo. Desde 2002 é possível alteração sem que seja necessário indicar a motivação.

Contudo, atualmente os transexuais buscam a retirada da sua condição da lista de doenças e, a respeito do nome, os transgêneros lutam pela possibilidade de alteração da identidade civil sem cirurgia de adequação sexual.

Em que pese a falta de normatividade, chegou ao Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 670422, ao qual foi atribuída repercussão geral. Neste se discute a possibilidade de alteração jurídica de gênero e, por consequência, de alteração do nome, no assento de registro civil do transgênero, independente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Esse recurso foi objeto de julgamento em março de 2018 e será analisado a seguir.

5. Alteração do nome civil: direito de personalidade da pessoa transgênero *versus* interesse público e interesses de terceiro

No campo jurídico do direito ao nome, ainda se questiona qual interesse deve prevalecer: a segurança jurídica e o interesse público ou a prevalência da dignidade humana e a efetivação do direito fundamental individual de proteção ao nome? Estaria o Direito e seus institutos em consonância com a realidade da sociedade contemporânea? As pessoas transgêneros estão sob o manto dos direitos fundamentais civis ou à margem dos mesmos? Eis o que se pretende ponderar neste tópico.

O dossiê publicado pela Rede Trans Brasil em 2017 (NOGUEIRA, *et al*, 2017) aponta o Brasil como o país que mais mata travestis e transexuais. Um dado preocupante que demonstra que as políticas públicas, inclusive de segurança, voltadas às pessoas transgêneros ainda são muito incipientes. E que se faz necessária muita luta e construção a favor desses grupos.

Há que se ressaltar que a identidade de gênero é um direito fundamental que pressupõe direito ao nome, à liberdade, à igualdade, à não discriminação. O direito ao nome é um direito humano, fundamental, garantido pela Constituição e, no plano infraconstitucional, um direito da personalidade que realiza a dignidade da pessoa humana.

O nome civil é um atributo da personalidade, que confere autoidentificação e identificação social e jurídica às pessoas humanas, confere o sentimento e o entendimento que estas têm de si mesmas, de forma que não deve lhes impor qualquer constrangimento nas suas relações sociais, não deve ser um estranhamento, mas, antes, um espaço de pertencimento e afirmação.

Se para alguns o nome permanece como o ponto de convergência e coerências da(s) identidade(s), pois é onde é possível condensar vivências e histórias que dão contorno à pessoa, para os homens e mulheres transexuais e travestis, o nome, ou melhor, o “nome civil” – regulamentado pelo Direito, e indisponível, com pouquíssimas exceções – é, na verdade, um *locus* de não-reconhecimento, e um instrumento que, quando socialmente apresentado, lhes relembra o seu lugar de abjeção e de ininteligibilidade social. (SOUSA *et al*. 2015).

O direito de adequação do nome civil ao nome social é a possibilidade que a pessoa transgênero tem de, no exercício de sua autonomia privada, exercer um direito da sua personalidade, no caminho para uma vida digna.

Há que se questionar qual a real motivação para a resistência atual à mudança do nome da pessoa transgênero e analisar as principais alegações que costumam ser levantadas como impedimento para adoção do nome social como nome civil, quais sejam: de que contraria a Constituição Federal ou a lei (em sentido estrito), ou ainda a ordem pública, a moral, ou os bons costumes; bem como, que afetaria direito de terceiros e, por conseguinte, geraria insegurança jurídica; por fim, de que contraria o interesse público.

No que diz respeito a essa análise, há que levar em consideração as ponderações feitas por Borges em sua obra “Direitos de personalidade e autonomia privada” (2007, *passim*), quanto às limitações que podem ser opostas à autonomia privada no exercício dos direitos da personalidade.

Por conseguinte, tais ponderações também serão consideradas para se pensar especificamente no uso do nome social como nome civil pela pessoa transgênero, por ser este um caso de exercício da autonomia privada para concretização de um direito da personalidade.

Quanto à Constituição Federal, Borges entende ser esta, na verdade, não um fator limitante, mas sim, a norma que proporciona maior liberdade às pessoas para dispor dos seus direitos de personalidade e realizar sua própria dignidade. Quanto à lei, em sentido estrito, analisa que esta pode não ser um fator limitante, tendo em vista a probabilidade de a mesma ser inconstitucional. No caso específico, acrescenta-se o fato de não existir, no Brasil, lei que trate da realidade dos transgêneros.

Sobre a ordem pública, a referida autora entende que a mesma é um dos objetivos do direito, assim inafastável enquanto possível limitadora da disponibilidade dos direitos da personalidade, contudo, chama a atenção para o fato de que no campo da ordem pública podem estar incluídas questões pertinentes a moral e bons costumes.

E justamente por estar comumente imbricada com a moral e bons costumes de um determinado grupo, é que se torna possível, tomando por bases correntes doutrinárias que defendem uma concepção de direito mais emancipatória, romper com a ordem pública, quando esta visa apenas manter o *status quo*. Isso, necessariamente, não se opõe à posição de Borges, mas, antes, reforça a defesa que faz da proteção da pessoa humana contra sistemas totalitários.

Há que se registrar a dificuldade de se estabelecer o que seria ordem pública, moral e bons costumes, pois estes são conceitos abertos e abstratos.

Assim, quanto a moral e bons costumes, Borges salienta que são tratados como sinônimos pela maioria dos doutrinadores e não devem servir para limitar a autonomia privada das pessoas, considerando a pluralidade social no Brasil.

A autora também critica a existência de um tipo ideal de dignidade da pessoa humana, tendo em vista a complexidade e diversidade das pessoas concretas. Assim, o conteúdo da dignidade humana só pode ser dado no caso concreto.

Diante dessa realidade plural, não uniforme, a diversidade deve ser uma fonte de riqueza, não de pobreza de direitos. Impedir que a pessoa realize atos que proporcionarão sua própria felicidade, sem interferência em direitos alheios, é

atentar contra a dignidade da pessoa humana, é atentar contra a constituição da própria sociedade e do Estado Democrático (BORGES, 2007, p. 141).

Neste sentido, cada pessoa tem direito a ter sua própria dignidade respeitada, o direito à diferença dentro da pluralidade social, o qual o princípio da maioria e o Estado não poderiam limitar, garantindo-se assim, a emancipação e exercício da autonomia privada. Essa concepção, salienta a autora, perpassa pela ideia de que a proteção da dignidade da pessoa deve se dar numa ética ceticista, ou seja, sem a imposição de uma verdade absoluta, mas quanto antes, respeitando a liberdade de autodeterminação do outro.

A partir do sistema jurídico brasileiro atual, entende-se que o aparato estatal (Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) não pode limitar a emancipação e o exercício da autonomia privada das pessoas transgêneros que desejam adequar seu nome civil ao seu nome social, independente de cirurgia, pois isso atenta contra a dignidade da sua pessoa humana, e, por conseguinte, contra a própria sociedade e o Estado Democrático de Direito, em sentido substancial.

No que tange a eventual lesão a direito de terceiro e ao fator insegurança jurídica, também se toma, mais uma vez, como referência, os argumentos levantados por Borges:

Ora, na maioria das vezes, os interesses de terceiros quanto à imutabilidade do nome das pessoas são de natureza econômica, disponível, enquanto o interesse de uma pessoa na alteração de seu nome é, na maior parte das vezes em que isso chega ao Poder Judiciário, questão de conservação e exercício de seus atributos de personalidade. Assim, a *ratio* que fundamenta a regra da imutabilidade do nome não está, historicamente, ligada à proteção dos direitos da personalidade, mas à proteção de interesses (legítimos) de terceiros, o que, estranhamente, não se coaduna com os fundamentos nem com as finalidades dos direitos da personalidade. (BORGES, 20017, p. 223-224).

Por fim, quanto a eventual ferimento a interesse público, tomam-se emprestados os argumentos suscitados por Daniel Sarmiento, no artigo “Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público” (2005). Para Sarmiento, o princípio da supremacia do interesse público se mostra inadequado à ordem jurídica brasileira e oferece riscos à tutela dos direitos fundamentais, pois tem uma faceta autoritária que não encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico da Carta Magna, portanto, não se trata de um princípio albergado pela Constituição.

Pontua que é possível impor restrições aos direitos fundamentais, mas não se pode estabelecer a prevalência do interesse público de forma apriorística e injustificável. Somente na análise caso concreto, havendo necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, pode haver uma ponderação de interesses e, no caso específico, justificar restrição aos direitos fundamentais.

Contudo, salienta que, antes disso, se deve averiguar se essa ponderação se faz necessária, pois na maioria das vezes não há colisão entre o interesse público e os interesses individuais, principalmente os qualificados como direitos fundamentais. Por vezes, há uma convergência entre estes interesses, tendo em vista que os direitos fundamentais são os valores mais essenciais de uma comunidade, e, portanto, autêntico interesse público.

Assim, Sarmiento entende ser possível, dentro da premissa personalista, a ponderação entre direitos fundamentais e interesses coletivos e a imposição de restrição aos primeiros, mas não da forma como defende a maior parte da doutrina brasileira, que, à revelia do sistema constitucional, recai num esvaziamento dos direitos fundamentais.

Assim, pode-se concluir que: não existe prevalência absoluta do interesse público; não existe rivalidade entre interesse público e interesse privado, ambos se harmonizam, tendo em vista que também é interesse público a realização dos interesses privados das pessoas, sobretudo, os direitos que concretizam a dignidade humana; o direito do transgênero de ter o seu nome social reconhecido é um direito de personalidade que não vai de encontro ao interesse público, mas sim, ao encontro deste, pois realiza e concretiza o princípio constitucional da dignidade humana.

Vale destacar que, em que pese à falta de regulamentação legal e de dissidências sobre o tema no seio da doutrina e jurisprudência brasileira, verificam-se algumas decisões judiciais que se encaminharam para permitir a adequação do nome no registro, independentemente da realização da cirurgia, mediante o reconhecimento da identidade social, inclusive, já havendo enunciados do Conselho Nacional de Justiça, neste sentido, é o que informa Maria Berenice Dias, em seu manual de Direito das Famílias (2015):

Ação de retificação de assento de nascimento. Pretensão de alteração do prenome, em virtude da sua condição de transexual. Sentença de improcedência. [...] Apela o interessado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que no seu termo de nascimento conste nome feminino, dada sua condição psicológica. Pondera que sempre se compreendeu como mulher. Pugna pela aplicação da Constituição Federal, que garante o bem estar físico, mental e social. Sustenta que o permissivo está contido nos arts. 55, 57 e 58 da L 6.0151/73, visto que seu atual prenome vem lhe causando constrangimento, pois não condiz com seu gênero psicológico. Cabimento. Pretensão fundamentada em situação vexatória. Informações prestadas pela psicóloga que identifica incongruência entre a identidade determinada pela anatomia ele nascimento e a identidade que a parte relatou sentir. Transexualidade é considerada doença (CID - 1 0 F64.0), consistente no: Desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Cirurgia de transgenitalização dispensável para a alteração de nome. Recurso provido com determinação. (TJSP, APL 00 1 6069-50.20 1 3 .8.26.0003 , Ac.7325 1 7 1 , 5 .^a C. Dir. Priv. , Rel. Des. James Siano , j . 05/02/20 1 4) .

Retificação de registro. Mudança ele sexo. Ausência de cirurgia ele transgenitalização. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do

sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1.ª jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. Deram provimento. (TJ RS, AI 70060459930, 8.ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 21/08/2014).

Enunciado 42 do CNJ: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação do nome no registro civil.

Enunciado 43 do CNJ: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

Por fim, que a adequação do nome civil ao nome social seja desjudicializada. Nesse sentido, a opinião de Rodrigo da Cunha Pereira em entrevista concedida à Revista do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (RECIVIL), em 2016, a respeito da desjudicialização do direito das famílias, mas que pode ser absolutamente aplicado à questão aqui suscitada:

Existe uma tendência de o Estado afastar-se cada vez mais do direito de família. Ele vai ficar cada vez mais cartorial. Nós já temos feito isso, mas a tendência é de aumentar a utilização dos cartórios. Isso já é uma realidade desde que a lei que autorizou o divórcio extrajudicial. O Novo CPC também faz mudanças significativas neste sentido, porque quer implantar uma cultura de acabar com a litigiosidade. Acabando com esta cultura da sentença, cada vez mais nós voltaremos aos cartórios, porque implanta a mediação e a conciliação. Essa é uma realidade. Os cartórios têm que se preparar porque estas questões começarão a chegar, o futuro já chegou.

É importante registrar os avanços jurisprudenciais sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou do tema pela primeira vez em 2007, quando o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, então relator, foi seguido pela Terceira Turma do STJ, permitindo a alteração do nome do transexual, sob a condição de que deveria ficar averbado no registro civil que houve modificação do nome e sexo em razão de decisão judicial.

Em 2009, a Terceira Turma inovou ao garantir à pessoa transexual a troca do nome e do gênero em registro, sem que constasse a anotação no documento, mas apenas nos livros cartorários. A relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu que fazer constar observação sobre alteração na certidão significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. Esse mesmo entendimento foi seguido pela Quarta Turma, em dezembro de 2009, sob a relatoria do ministro João Otávio de Noronha.

Em 2017, em julgamento de recurso especial, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que os transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia. O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao acolher pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. Assim, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a identidade psicossocial

prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos.

Por fim, em 01 de março de 2018, em julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.275 e do RE (Recurso Extraordinário) 670.422 a questão foi definida, com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de autorizar a pessoa trans a mudar de nome sem cirurgia ou decisão judicial. Embora o STF ainda não tenha feito a modulação dos efeitos da decisão, não se sabendo ainda o início da aplicação da decisão nos cartórios, com a referida, a pessoa trans poderá se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração.

6. Considerações Finais

Evidenciou-se no presente artigo que as pessoas transexuais são pessoas que convivem com a realidade da inadequação do sexo genético ao sexo psíquico, e ao assumirem suas identidades psíquicas, adotam procedimentos médicos e/ou sociais com vistas à realização como pessoa humana plena. De forma mais ampla, as pessoas transgêneros têm uma identidade de gênero ou uma expressão de gênero que não estão refletidas em seus registros jurídicos, especialmente no registro de seu nome. Por isso, passam por constrangimentos por terem que se apresentar juridicamente com documentos civis que apontam nome e gênero diversos das suas expressões. Isso porque, no Brasil, ainda não existe um tratamento legislativo adequado para as questões atinentes às realidades das pessoas transgêneros, inclusive quanto ao direito de alterar o registro civil conforme seu nome social, de forma a concretizar esse direito da personalidade.

O nome é um direito da personalidade, dos mais importantes, cujo objetivo é proteger e realizar a dignidade da pessoa humana. O direito ao nome é, pois, um direito, que protege a integridade psíquica da personalidade humana. É a identificação social que individualiza o sujeito e expressa sua personalidade. Contudo, no caso das pessoas transgêneros, acaba se tornando um não lugar, ou um motivo de humilhação, em que pese a lei civil proibir o uso do nome em, situação que exponha a pessoa ao desprezo público ou constrangimento.

Os argumentos contrários à permissão para alteração do nome da pessoa transgênero se mostraram frágeis, não podem ser colocados como empecilhos para a concretização do registro do nome social como nome civil pela pessoa trans. Assim, se há alguma resistência,

esta não tem fundamento no sistema jurídico, e, portanto, não se justifica em um Estado Democrático de Direito, plural e laico, em que deve prevalecer respeito à autonomia privada.

Destacaram-se, por fim, algumas decisões judiciais que se encaminharam para permitir a adequação do nome no registro, independente da realização da cirurgia, mediante o reconhecimento da identidade social, inclusive, já havendo enunciados do Conselho Nacional de Justiça e decisões do STJ neste sentido. Tal percurso jurisprudencial culminou com a decisão do STF, de março de 2018, que pacificou a questão permitindo que a pessoa trans possa se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança sem a necessidade de comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração.

Espera-se que, com essa evolução, haja mais divulgação do tema, a fim de elevar o nível de proteção dos direitos das pessoas transgêneros, bem como, que a questão de alteração do nome seja desatrelada, de forma definitiva, da exigência de realização de cirurgia de transgenitalização, tendo em vista que nem todas as pessoas trans precisam ou podem fazer a referida cirurgia.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito ao nome africano, preconceito e afirmação da identidade cultural no Brasil**. Revista Fórum de Direito Civil RFDC, Belo Horizonte, a no 3, n. 7, p. 35-51, set./dez. 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 fev. 2017.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução de 1.955 de 03 de setembro de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2017.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 06 fev. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 737.993. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, DJ 18 dez. 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=REsp+737.993%20FMG&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Notícias. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/154275355/o-direito-dos-individuos-transexuais-de-alterar-o-seu-registro-civil>>. Acessado em: 20 fev. 2018.

Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Notícias. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acessado em: 20 fev. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 670422 – Proc. AC 70041776642. Recorrente: STC, Recorrido: OITIVA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DJ 27 out. 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. Direito Civil: Parte Geral. In: GARCIA, Leonardo Medeiros (Coord.). **Coleção Sinopses para Concursos**. 4. ed. rev., ampl.e atual. Salvador: Juspodium, 2014.

HERNANDEZ, Verónica Díaz; LARIOS, Horacio Merchant. **Bases moleculares de la determinación sexual en mamíferos**. México. 2008. Disponível em:<<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5035058.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

MARINHO, N. L. A. D.; SILVA JÚNIOR, F. P. DA S. **Alteração do nome e sexo civil da pessoa trans como concretização do direito à identidade**. . In: FERREIRA, G. A.; POLI, L. C; GONÇALVES, A. S. DE S. G.; SILVA, S. M. DA. (Coord.). VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga - Portugal Direito Civil Contemporâneo. Direito Civil Contemporâneo. 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/x333fH64hsdU9836.pdf>. Acessado em 06 fev. 2018.

NEME, Eliana Franco; CASTRO, Cristina Veloso de. **O direito ao nome a dignidade dos Transexuais independente da mudança de sexo**. Disponível em<<https://publicadireito.com.br>>. Acesso em 08 fev. 2017.

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bomfim; AQUINO, Tathiane Araujo; CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê: a geografia dos corpos das pessoas Trans**. Brasil. 2017. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/a-rede.html>>. Acesso em: 06 fev. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **O Direito deve acompanhar as mudanças sociais**. Revista do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (RECIVIL). N. 92 - Março e Abril 2016. Disponível em: https://issuu.com/recivil/docs/92_v>. Acesso em: 27 ago. 2017. Entrevista concedida a RECIVIL.

POMPEU, Ana. **Direito à autodeterminação. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial.** Revista Consultor Jurídico, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial>. Acesso em 02 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. *In*: SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos Versus Interesses Privados**: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 23-116.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Justiça: o nome, o sexo e a liberdade trans.** *In*: FERNANDES, Bernardo Gonçalves Alfredo; COSTA, Ilton Garcia da; SARTORI, Vitor Bartoletti (Coord.). Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica. 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345>>. Acesso em: 06 fev. 2017.